

O REFLEXO DA CULTURA DO ESTUPRO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Laiz Mazoni Prestes¹
Mario Furlaneto Neto²
Natureza do trabalho³

RESUMO

Este artigo pretende elucidar acerca da atuação do Direito Penal Brasileiro no enfrentamento dos casos de violência sexual sofrida pelas mulheres vítimas de seus parceiros no âmbito doméstico, procedendo do raciocínio de que essa atuação pode ser afetada pelo fenômeno da cultura do estupro, ao passo que esta provoca uma série de mecanismos culturais acerca das relações de gênero presentes na coletividade e se revela mediante uma violência simbólica que naturaliza e banaliza tal crime, deixando-o envolto de perspectivas estereotipadas. Adotou-se o método dedutivo, mediante os procedimentos de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Ao final, percebeu-se que, mesmo com transformações legislativas que trazem maior visibilidade à violência doméstica e aos crimes contra a dignidade sexual, ainda é possível identificar resíduos dessa cultura retrógrada se perpetuando até à atualidade e incidindo no âmago das relações sociais e no desempenho do Direito Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Violência Sexual. Cultura do Estupro. Violência Doméstica. Direito Penal. Violência simbólica.

ABSTRACT

This article intends to elucidate the role of the Brazilian Criminal Law in dealing with cases of sexual violence suffered by women victims of their partners in the domestic sphere, proceeding from the reasoning that this role may be affected by the phenomenon of the rape culture, while this it provokes a series of cultural mechanisms about gender relations present in the community and reveals itself through a symbolic violence that naturalizes and trivializes this crime, leaving it wrapped in stereotyped perspectives. The deductive method was adopted, through bibliographic, legislative and jurisprudential review procedures. In the end, it was realized that, even with legislative changes that bring greater visibility to domestic violence and crimes against sexual dignity, it is still possible to identify residues of this retrograde culture

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

perpetuating itself to the present day and focusing on the core of social relations and performance of Brazilian Criminal Law.

Key-words: Sexual Violence. Rape Culture. Domestic violence. Criminal Law. Symbolic violence.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A CULTURA DO ESTUPRO. 2. A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO: UM OLHAR CULTURAL. 3. O DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO ESTUPRO MARITAL. 4. A REPRODUÇÃO DA CULTURA DO ESTUPRO NO PROCESSO DE JUSTIÇA CRIMINAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

É axiomático que a cultura possui uma amplitude mais vasta que o Direito dentro de uma coletividade. Inclusive, pode-se dizer que, dentre suas fontes, estão presentes os costumes culturalmente produzidos, fadados de obrigatoriedade e generalizadamente contemplados de aceitação pelo grupo social. Em decorrência disso, torna-se esclarecedora a existência de dispositivos legais que tratavam as violências sexuais apoiados nos valores culturais da época em que essas legislações eram criadas.

A formulação desses valores culturais se fundamentava em diversos fatores que se davam no seio social através do papel de gênero que era imposto às mulheres, assim como à inferioridade e submissão, objetificação e desigualdades pelo qual eram expostas. Ademais, é atribuído um papel social culturalmente construído à mulher em satisfazer seu companheiro dentro do casamento.

Por conseguinte, o debate se torna ainda mais complexo quanto à violência sexual praticada pelo parceiro no âmbito doméstico, o que ocasionou divergências na doutrina penalista com o intuito de discutir se era ou não possível o marido ou parceiro ser considerado sujeito ativo do crime de estupro.

Desta forma, é notório que a violência de gênero e as relações de poder entre homens e mulheres estabelecidas culturalmente para o âmbito doméstico, acabam por legitimar, dentre tantas violências, o estupro. A esse processo, o termo cultura do estupro tem ganhado maior visibilidade atualmente, ao passo que a mídia divulga diferentes casos de violência e a população se comove diante das atrocidades expostas.

Consequentemente, esse crime vem a ser um dos mais subnotificados, ou quando notificados, muitas dessas mulheres desistem e possuem a atitude de não irem adiante após a notificação. Por decorrer dessa cultura, muitas vezes as mulheres não notam que estão sofrendo tal violência, mas pensam estar ali ocorrendo sua obrigação de esposa; muitas não possuem conhecimento de seus direitos; outras tantas ficam com medo de serem perseguidas por seus

agressores após a denúncia; outras apresentam dependência financeira ou vergonha; e muitas vezes, algumas delas permanecem na tentativa de manter o núcleo familiar intacto.

Ademais, os crimes contra a dignidade sexual já são de árdua comprovação, quando se refere então ao estupro cometido pelo parceiro dentro do âmbito doméstico, a situação torna-se mais melindrosa, tendo em vista que na maioria das vezes não haverá testemunhas, e apenas a alegação dessa mulher por si só pode não ser suficiente e parecer uma espécie de vingança pessoal.

À vista disso, a mulher não terá o seu sofrimento cessado quando buscar justiça e não sentirá segurança em sua própria casa, assim como em frente aos operadores do direito penal. Por esta razão, faz-se imprescindível a provocação de reflexões para questionar como estes procedimentos estão sendo afetados por questões sociais culturalmente enraizadas nos costumes da sociedade, através de uma violência simbólica, e estão refletindo de maneira prejudicial, trazendo uma cultura que banaliza esse tipo de violência.

Após essas considerações que circunscrevem o tema proposto, expõe-se a seguinte questão: há fatores socioculturais que influenciam no papel do Direito Penal Brasileiro ao lidar com os casos de violência sexual sofrida pela mulher dentro de uma relação no ambiente doméstico?

Considerando o explanado, o objetivo primordial deste estudo é, pois, examinar e analisar os fenômenos enraizados culturalmente através dos papéis de gênero que moldam a cultura do estupro, e em segundo momento, no que tange ao seu impacto na atuação do Direito Penal ao lidar com a violência sexual sofrida pela mulher no interior do ambiente doméstico.

O presente trabalho empregou como recurso metodológico a pesquisa revisional bibliográfica, realizada pelo método dedutivo a partir do estudo minucioso de doutrina, legislação pertinente e jurisprudência relevante e da literatura e trabalhos científicos divulgados no meio eletrônico.

1. A CULTURA DO ESTUPRO

Diante de um olhar sociológico, evidentemente a cultura se faz mais abrangente que o direito, haja vista todo o conjunto de costumes, valores, crenças, tradições, simbolismos e conhecimentos que são adotados por um grupo social e recaem nas instituições que tal grupo constitui. Quanto ao termo cultura, Chauí (1986, p.14) preconiza que “em sentido amplo, cultura (...) é o campo simbólico e material das atividades humanas”.

Nesta conjuntura, verifica-se que é neste campo simbólico das atividades humanas que ocorre o desenvolvimento da violência simbólica. Concernente à violência simbólica, Bordieu (1989) afirma que esta pode ser considerada uma violência que se opera através da cumplicidade tácita dos que a sofrem, assim como dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercer ou sofrer.

Assim, ocorre que a violência simbólica se dá como consequência de um poder simbólico, conforme elucida Bourdieu (1989), sendo este poder que vai atuar de maneira oculta a fim de controlar e regular as condutas que os indivíduos de uma determinada coletividade irão praticar, inclusive delineando suas identidades, pois será capaz de criar valores, regras e normas de condutas para serem seguidas.

Por esse ângulo, essa autoridade invisível que sustenta a violência simbólica consigo, será capaz de exercer práticas de dominação através dessas regras e valores criados que, possivelmente, poderão ser usadas para justificar preconceitos e estereótipos. Nessa lógica, como estes padrões são elaborados historicamente pelo discurso dominante, esse é o raciocínio que pode se dar em casos de violência contra a mulher, já que o comportamento, a identidade, as ideias, os direitos e os corpos femininos serão vistos naturalmente como inferiorizados ou submissos diante dos discursos e condutas dos homens em determinada cultura, sendo, inclusive, perpetuados pelas instituições do seio social, tais como a família, igreja, mídia e escola.

Diante de tal conjuntura, a cultura do estupro se manifesta através de uma violência simbólica carregando o machismo e a misoginia como estruturas de poder entre as relações de gênero. De acordo com Lara (2016, p.164),

(...) tendo como referência o conceito de violência simbólica de Bourdieu, que é definida como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”, consideramos que cultura do estupro pode ser definida como uma forma simbólica que consiste na justificação, na tolerância ou no estímulo ao estupro.

Assim, é possível dizer que essa violência passa a ser simbólica à medida que se incorpora de maneira sutil e cultural nos discursos ensinados aos indivíduos que reproduzem o machismo de forma natural, cultivando um subconsciente coletivo de padrões a serem seguidos pelas mulheres para que elas, as próprias vítimas, possam evitar a violência. Nesta perspectiva, de acordo com o texto do Movimento ElesPorElas (HeForShe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero:

Cultura do estupro é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro. (ONU, 2016, p.1)

Desse modo, a cultura do estupro revela uma posição paradoxal da sociedade em relação ao delito de estupro, uma vez que teoricamente tal delito é completamente condenado e renegado, todavia na prática ele passa por um processo de aceitação devido ao senso cultural formado pelo patriarcado enraizado no seio social.

Essa aceitação, por sua vez, decorre de discursos cotidianos que são comumente repetidos a fim de culpabilizar a vítima dando ênfase que ela mereceu a violência por estar em determinado lugar, a tal hora, ou estar vestindo certa roupa, ou ter provocado o agressor, banalizando totalmente a violência e objetificando a vítima. Nessa acepção, Kehdi (*apud* Guia Mundo em foco: cultura do estupro, 2016, p. 08) aduz

(...) Quando se vê uma mulher como objeto de uso, quando se duvida do que ela diz numa denúncia, ou coloca culpa nos trajes, no jeito de ser, no horário que está na rua, quando há impunidade, quando se expõe a mulher de forma vulgar, quando se tolera e deixa passar atos de violência contra a mulher, podemos sim pensar que existe uma cultura do estupro.

Isto posto, torna-se plausível considerar que foram estabelecidas estruturas de poder socialmente produzidas a fim de naturalizar, incitar e aceitar essa violência contra as mulheres, e que, por conseguinte, não são provenientes de uma natureza humana, mas que descendem dessa socialização, assim como não ocorrem como raras exceções, mas sim de maneira corriqueira.

Em suma, é devido a tais comportamentos de objetificação da mulher e a conservação de uma cultura com traços machistas e patriarcais que o delito de violência sexual acaba por ser banalizado, notadamente em relações afetivas no ambiente doméstico, onde o cônjuge ou companheiro se sente no direito de manter relação sexual com a vítima e dominar seu corpo.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO: UM OLHAR CULTURAL

À medida que os debates e as manifestações clamando por direito e dignidade foram se intensificando, com o intuito de determinar uma proteção mais adequada para a mulher vítima de violência doméstica, a Lei Nº 11.340, Lei Maria da Penha, sancionada na data de 07 de agosto de 2006, tipifica e define a violência doméstica contra a mulher.

Bem assim, a Lei supramencionada “cria mecanismos para coibir (...) prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”, (BRASIL, 2006), sendo um grande avanço nos direitos das mulheres. A Lei estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher, quais sejam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em conformidade com o disposto no Art. 7º da Lei 11.340/2006, inciso III:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Consoante ao dispositivo supracitado, a violência sexual no âmbito doméstico abarca outros meios que podem ser enquadrados como tal delito, e não apenas a relação sexual não consentida, que é denominada pela doutrina como estupro marital/conjugal. Para o objetivo do presente trabalho, é válido ressaltar que este será limitado à relação sexual não consentida, isto é, ao estupro.

Acerca da unidade doméstica e seu campo de abrangência, dispõe a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, inciso I: “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006). A expressão unidade doméstica deve ser entendida como conduta praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte (MISAKA, 2007, apud DIAS, 2015, p. 51). O inciso III prescreve que a violência também poderá ocorrer “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

O estupro marital ocorre quando o agressor faz uso de ameaça ou violência para que a relação sexual aconteça. De acordo com (ESTUPRO..., 2019, p.01) “(...) o estupro marital é uma forma de abuso dentro de um relacionamento. Se não há consentimento de uma das partes, e mesmo assim o ato é cometido, seja em um namoro ou em um casamento, é crime”.

Neste cenário aduz Dias (2015, p.13):

(...) historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violação sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.

Conforme uma pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi possível afirmar que a cada onze minutos uma mulher é agredida sexualmente na sociedade brasileira, e que em 41% desses casos as vítimas são agredidas pelos seus próprios consortes (ESTUPRO..., 2019, p.01).

Segundo o IPEA – Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada (2015), uma pesquisa demonstrou que 27% dos brasileiros entrevistados ainda admitem que a mulher deve, literalmente, servir sexualmente o marido, independentemente de sua vontade. Ademais, mesmo que a coletividade cultive um perfil idealizado do estuprador e do crime de estupro como um homem desconhecido, armado, perigoso, encapuzado, em locais públicos e ermos, a pesquisa revela que 15% dos estupros praticados contra adultos são efetuados por amigos/conhecidos, 9% pelo cônjuge e 4% por ex-cônjuge, além disso 65% dessas violências são consumados na própria residência (IPEA, 2015).

Consoante uma pesquisa elaborada pelo Instituto Avon, em companhia com a Locomotiva Instituto de Pesquisa, observou-se que ainda persistem alguns costumes e circunstâncias de violência contra a mulher que são tolerados no cotidiano da coletividade, porquanto 78% dos que foram entrevistados consentiram, por acharem adequada, com a afirmação “não interferir em briga de casal ou interferir apenas se envolver algum tipo de violência extrema” (LOCOMOTIVA/INSTITUTO AVON, 2016).

Ainda, uma pesquisa realizada pelo Dossiê Mulher 2019 revelou que, em 2018, 4.543 mulheres foram vítimas de estupro em todo o estado do Rio de Janeiro, sendo que o interior da residência foi apontado como o local do crime em 71,9% dos casos, isto é, segundo a pesquisa, “de cada dez estupros ocorridos no estado em 2018, sete foram praticados em casa.” (ISP/RJ, 2019).

Além disso, a pesquisa supra mencionada também aponta que pelo menos 44,8% dos autores de tais crimes são indivíduos próximos das vítimas, sendo que pelo menos 1.290 mulheres (28,3%) foram vítimas de pais, padrastos ou parentes; e 440 mulheres (9,7%) foram vítimas por seus companheiros ou ex-companheiros (ISP/RJ, 2019).

Por conseguinte, devido a estes discursos revestidos de machismo e enraizados em uma cultura patriarcal em que as mulheres eram vistas como propriedade e objeto de seus maridos, e não como sujeito de direitos, é que ainda existem casos de violência sexual, notadamente nas relações conjugais, uma vez que o homem pensa estar no direito de ter a relação sexual, mesmo que não consentida.

Muitas mulheres não realizam a denúncia dessa agressão por variados motivos, dentre eles a errônea percepção de que a relação sexual é uma obrigação no casamento e o homem

detém esse direito, mas, também numerosas vezes devido ao medo de maiores represálias, consequências mais graves, vergonha de buscar auxílio, dependência econômica/emocional, assim como pelo descrédito que pode vir a sofrer.

Para Fernandes, a vergonha, a vitimização pelas autoridades, a crença na mudança de comportamento do marido, a inversão da culpa e o medo de reviver o trauma consistem em fatores que corroboram ao silêncio da vítima violentada por seu parceiro (FERNANDES, 2015). Aliás, a violência sexual quando ocorre no âmbito doméstico é “pouco denunciada, dificultando seu registro estatístico e a pesquisa nesta área” (ADESSE, 2005, p.13), uma vez que as vítimas tendem a silenciar e se conformar com o fato.

Em suma, a mulher está completamente envolvida naquela situação, e é dificultoso romper com as barreiras e permanecer forte durante o processo, ainda mais quando ocorrem fortemente julgamentos e culpabilizações em manifestações completamente contaminadas pela cultura do estupro.

3. O DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO ESTUPRO MARITAL

Levando em consideração todos os fatores socioculturais historicamente analisados, o cenário de divergência doutrinária no Direito Penal com relação à possibilidade do marido poder figurar como sujeito ativo do crime de estupro é inegável, tendo, por esta razão, ocorrido diversas alterações legislativas significativas a partir de uma mudança de paradigmas culturais.

Conforme previsto na redação determinada pela Lei Nº 12.015/2009 ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro, constitui crime de estupro “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, (BRASIL, 2009), estabelecendo a pena base de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos, buscando proteger como bem jurídico tutelado a liberdade sexual.

Anteriormente, o Código Penal Brasileiro de 1940, em sua redação original, trazia os delitos sexuais tipificados junto ao Título “Crimes contra os costumes”, e não dos crimes que atentavam contra a dignidade sexual.

Ainda, quando da ocorrência do delito de estupro, caso houvesse o casamento da vítima com o seu ofensor, ou com terceiro, a violência sexual sofrida era meramente esquecida, tendo em vista que o artigo 107, incisos VII e VIII, do Código, aduziam:

Art. 107: Extingue-se a punibilidade:

[...]

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

Em concordância com Maíra Zapater (2015), o Código abarcando essa possibilidade jurídica do casamento entre a mulher que havia sido “deflorada” e o seu agressor, demonstrava que o legislador entendia que os costumes, a honra da família da mulher, que era o bem jurídico protegido que havia sido atingido pelo delito de estupro, estaria restaurada, e a honra desta não sofreria nenhum prejuízo injusto.

Além do mais, ao longo de muitos anos, perdurava-se a afirmativa de que o marido não poderia ser considerado sujeito ativo do crime de estupro. Os doutrinadores mais conservadores como Noronha (2002) e Hungria (1981) compartilhavam desse juízo. Hungria (1981, p.115) argumenta no seguinte sentido:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. (...) se a vítima vive com o agente *more uxorio*? Em tal caso, a constância das mútuas relações sexuais acarreta como que um *jus possessionis* do homem sobre a mulher, e não se deve reconhecer o estupro.

A justificativa para tal posicionamento se firmava no chamado débito conjugal, originado através do direito canônico, assim como de costumes e condutas culturalmente aceitos que visavam subjugar o corpo da mulher. Assim, o débito conjugal era tido como uma condição indispensável para o matrimônio, caracterizando uma espécie de dever da mulher em satisfazer os desejos sexuais de seu marido, não importando sua vontade. Para Diniz (2009, p.126), o débito conjugal consiste em:

Direito-Dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual. Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro o normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de estar inatendida essa necessidade fisiológica.

Atualmente, esse posicionamento na esfera jurídica não mais se sustenta. Na ceara majoritária, alude Capez (2018, p.28):

(...) A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. (...) Qualquer

interpretação contrária constitui grave violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Partindo do mesmo raciocínio, Fuhrer (2009, p.158) menciona que “seguindo orientação cada vez mais segura dos nossos tribunais, o marido também pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a esposa, pois não se admite mais a cobrança direta do *debitum conjugale*, como ocorria até metade do século XX”. Outros doutrinadores como Greco (2014), Nucci (2014), Delmanto (2000), e Mirabete (2001), também, sustentam a mesma posição.

Ademais, é de extrema importância ressaltar o advento da Lei 11.106/2005 que revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que previam a extinção da punibilidade do estuprador se ele se cassasse com a vítima, a retirada do termo “mulher honesta” e um aumento na pena do estupro conjugal em até 2/3, conforme dispõe o texto do Art. 226, (BRASIL, 2005):

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
 II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).
 IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Neste seguimento, corroborando com o posicionamento penalista atual referente à tal assunto, é significativo demonstrar Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios referente a caso de estupro marital, que, em sua argumentação, faz observações de questões culturais importantes para serem levadas em conta no momento do julgamento de tais crimes:

No caso, restou configurado o crime de estupro, pois a vítima foi cruelmente agredida pelo réu durante toda a noite e parte da madrugada, o que determinou que se submetesse a manter relação sexual com ele ao amanhecer do dia, em razão do extremo pavor de apanhar novamente e por entender que esta era sua obrigação como esposa. O pensamento que determina deveres femininos, muitas vezes é decisivo para o acontecimento do denominado “estupro conjugal”, de maneira que é preciso identificar estereótipos que reiteram a prática de alguns papéis rígidos que fazem parte de uma cultura permissiva e, ao mesmo tempo, reprodutora de violências (TJ-DF 20180210002880 – Segredo de Justiça 0000279-81.2018.8.07.0002. Data de publicação: 17/09/2019).

Assim sendo, é axiomático que houve um significativo avanço legislativo e doutrinário referente à pacificação da possibilidade do parceiro se caracterizar no polo ativo do estupro

marital. Entretanto, de modo infeliz, conforme já explanado anteriormente, ainda restam fragmentos culturais que refletem no sistema penal no processo de enfrentamento desses casos.

4. A REPRODUÇÃO DA CULTURA DO ESTUPRO NO PROCESSO DE JUSTIÇA CRIMINAL

Conforme supra observado, o fato de, em um passado recente, a doutrina possuir o entendimento de que a mulher casada não podia ser vítima de estupro praticado pelo marido e este não poderia ser considerado sujeito ativo de tal crime, de que o casamento com o estuprador ou com o terceiro que praticasse tal violação era capaz de extinguir sua punibilidade, de que apenas a “mulher honesta” era merecedora de proteção por tais tipos, revela a história dos crimes sexuais através da secularização dos costumes e das práticas sexuais produzidos culturalmente, perpetuando a repressão e dominação ao corpo feminino e os estereótipos acerca do crime.

Neste cenário, é de grande relevância trazer à baila, a fim de melhor visualização acerca de tais fragmentos culturais refletidos no sistema penal, o advento da Criminologia Feminista, que passou a ser introduzida e divulgada no campo da Criminologia Crítica sob o aspecto da criminalização seletiva.

Na esfera da criminologia crítica, deve-se observar o mito do direito penal como um direito igual, já que este seria desigual e seletivo, ao passo que prioriza os interesses das classes dominantes, formando e aplicando suas normas de modo seletivo, recaindo às relações desiguais já existentes (BARATTA, 2002). Acerca dessa crítica, segundo Baratta (2002, p. 162):

- [...] a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais está igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas dos bens essenciais o faz com intensidade desigual e modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Nesse sentido, a partir de tal análise, para Andrade (1996, p. 100), concerne “em última instância, da recondução do sistema penal a um sistema seletivo classista e de violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural, isto é, da injustiça social”.

Ocorre que, dos estudos da criminologia crítica, consoante Meo Analia (apud ANDRADE, 1996, p. 100):

A tese da seletividade não confronta, em sua origem, a desigualdade de gêneros, mas a desigualdade de grupos e classes sociais engendradas pelo capitalismo, ao excluir a especificidade do gênero “mulher” do seu objeto, a Criminologia Crítica exclui dele - sustentam as criminólogas feministas - a criminalidade e/ou a criminalização e o controle social da metade da população composta por mulheres. E esta ausência do feminino do campo criminológico tem consequências tangíveis, eis que obstaculiza o conhecimento e a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral.

Assim sendo, com a necessidade do surgimento de uma criminologia feminista, pode-se afirmar que se passa a analisar:

(...) no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrosociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica) assume aqui um lugar central. (ANDRADE, 2005, p.73)

Quanto à violência sexual e os estereótipos arquitetados pela cultura do estupro, o raciocínio da seletividade se torna ainda mais cruel incorporado no sistema de justiça criminal, “ascendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima) envolvidas, antes que sobre o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas” (ANDRADE, 2005, p.90).

Esse processo passa a produzir uma naturalização da violência e, também, a colaborar com a perpetuação dos papéis de gênero, da objetificação do corpo feminino e da culpabilização da mulher pela violência praticada contra ela. No âmbito doméstico, é frequente o uso da justificativa que a mulher não cumpriu com o comportamento esperado em relação ao seu papel de gênero estabelecido.

Essa situação de culpabilização da vítima culmina em uma série de fatores que favorecem para que esse delito não seja denunciado ou enfrentado culturalmente, de acordo com Bronzatto e Nielson (2017, p. 286):

(...) mediante a inversão que passa a questionar a palavra da vítima, ou mesmo justificar, em algum comportamento desta, a ação do agressor, tida como natural de seu gênero. Todos estes fatores fazem parte de um processo simbólico e subjetivo de perpetuação da cultura do estupro, que se reproduz através de atitudes de cada um que contribuem para a reprodução de

comportamentos que passam a ser vistos como naturais, em vez de serem observados através da perspectiva cultural na qual estão inseridos.

Esse cenário contribui para o cume da cifra negra em relação a esses crimes, que nessa perspectiva menciona Andrade (2005, p. 25):

A regra, na conduta de estupro – seguindo a lógica do sistema – é a impunidade, e a condenação em casos limites, permanecendo, contudo, aquém da imunidade, pois, seguindo também a lógica de funcionamento do sistema, subsiste uma enorme cifra oculta da violência sexual, especialmente a doméstica, mesmo após toda a publicização e politização do problema pelo feminismo, e a criação das Casas e Delegacias de Mulheres.

O estereótipo criado socialmente da figura do estuprador como um indivíduo que se difere dos outros, dificulta a credibilidade da palavra da mulher quando é violentada sexualmente no âmbito doméstico pelo próprio parceiro, consoante observado no entendimento abaixo:

(...) quanto à sua autoria o estupro é, pois, uma conduta majoritária e ubíqua, mas desigualmente distribuída, de acordo, sobretudo, com estereótipos de estupradores que operam ao nível do controle social formal (lei, dogmática, polícia, justiça) e informal (opinião pública). É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua, que a realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações, explicitamente excluída. (STEINER, 1989, *apud* ANDRADE, 2005, p. 102)

Desse modo, torna-se ainda mais dificultosa a comprovação do delito, uma vez que nesses casos, geralmente, a palavra da vítima acarreta um peso significativo devido à escassez de provas, por ser um crime praticado no interior do lar, sem testemunhas, e muitas vezes com a prova pericial prejudicada. Portanto, o depoimento da vítima deverá ser corroborado por outras provas nos autos.

A despeito, preleciona Lara que “esses outros elementos probatórios nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima” (LARA, 2016, p.173), é diante disso que incorre, no processo, o julgamento moral da mulher. Segundo Meneses, “as mulheres reclamam de serem coagidas e humilhadas em delegacias e tribunais, graças ao julgamento moral das autoridades” (MENESES, 2017, p. 01), acarretando no silenciamento de diversas vítimas.

Logo, quando se tem um determinado sujeito que não se encontra no padrão de estuprador e, juntamente com esse fator, ocorre o julgamento moral da vítima mulher por intermédio dos estereótipos, é evidente a ausência de desconstrução dessa violência,

reproduzindo a cultura do estupro e estruturando uma seletividade calcada na desigualdade de gênero.

Para que esse pensamento coletivo possa ser alterado é necessária uma mudança cultural que deve partir, primordialmente, de uma educação mais igualitária no que concerne às questões de gênero, advindo do seio familiar até os meios acadêmicos. Assim sendo, com um possível fim dessa cultura patriarcal é capaz, por consequência, a ocorrência do fim da cultura do estupro, já que ela apenas se sustenta em uma coletividade que abarca um cenário de dominação masculina, sobretudo no âmbito doméstico. Essa mesma compreensão, preleciona Putti (2016, p.01):

A única forma de resolver o problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre o feminismo e gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar os estupros.

Nessa conjuntura, unge trazer a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que analisou o delito de estupro por uma ótica cultural e destacou a importância da educação para a atenuação da cultura do estupro, a desembargadora citou um trecho da Organização não governamental Thing Olga (BRASIL, 2017):

Segundo Bello, da organização não governamental Thing Olga, para combater a cultura do estupro, precisa de educação, de civilidade, do entendimento sobre consentimento. Educação maior sobre o que é sexo e consentimento [...] o que é limite, o que é respeito. As pessoas precisam de uma educação sexual adequada, que ensine a respeitar completamente as outras pessoas e que não exista essa diferença de poder em que um acredita que pode dominar o outro (TJ-SC – Inteiro Teor. Apelação Criminal: APR 34145020168240018 Chapecó 0003414- 50.2016.8.24.0018. Data de publicação: 12/09/2017).

Vale salientar que são dadas outras soluções alternativas para o enfrentamento desses delitos, como uma revisão das penas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro ou de outras penas alternativas, como por exemplo, projetos de lei que sustentam a castração química. Contudo, no presente artigo, partindo da premissa de que a maior dificuldade para o enfrentamento desses delitos se mantém na persistência da cultura do estupro e de sua influência nos operadores do direito, a solução mais plausível consiste na mudança cultural através da educação, ou de uma reeducação cultural, e da adesão e utilização de conceitos modernos no âmbito das instituições do direito penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível analisar a noção do termo cultura do estupro, de como vem sendo utilizado e problematizado nos debates atuais, e demonstrar que, sob o viés dessa discussão, pode-se notar que a consumação do delito de estupro encontra amparo nos valores, costumes, na moral e na ética que são cultuados pela coletividade e que, por conseguinte, infelizmente, é corriqueiro na vida de muitas mulheres.

Ademais, ao abordar o histórico dos avanços legislativos na sociedade brasileira referente à violência contra a mulher, em especial, a violência sexual ocorrida no âmbito doméstico, é possível verificar que houve uma evolução de direitos calcados na dignidade da pessoa humana que possibilita o direito da mulher de se posicionar dentro de uma relação, revelando a importância do Direito como instrumento de transformação social para uma coletividade mais equânime. Contudo, conforme analisado através dos dados estatísticos demonstrados, ainda há enraizado no senso cultural estereótipos e padrões acerca dos papéis de gênero estabelecidos, principalmente para o âmbito das relações conjugais.

Outrossim, restou claramente demonstrado durante o artigo que a violência sexual ocorrida dentro do âmbito doméstico deve ser reconhecida como estupro marital, e que, ao lidar com esses casos, devem ser deixados de lado todos os papéis de gênero culturalmente produzidos pela cultura do estupro em uma coletividade patriarcal que tratava a mulher de forma inferior e como propriedade do marido, dando a ele a ideia de ter o direito de invadir seu corpo.

Considerando que o objetivo era investigar a existência do fenômeno da cultura do estupro como elemento da banalização e legitimação da violência sexual no âmbito doméstico, foi plausível entender que há no Brasil, a presença da chamada cultura do estupro, que se origina de um sistema patriarcal e machista, e que eventualmente, atingem o direito penal brasileiro quanto ao enfrentamento perante essa cultura, incorrendo na culpabilização da vítima e no seu silenciamento e se manifestando de maneira sutil e simbólica através de estereótipos que podem recair nos operadores do direito.

Ainda, partindo do entendimento de que a analisada cultura do estupro se forma mediante estruturas socialmente e culturalmente construídas, cumpre por dizer que também são estruturas socialmente modificáveis, e que essa mudança deve emanar precipuamente da educação individual e coletiva.

Por fim, tendo em vista as transformações culturais que ocorreram nas últimas gerações, cabe acentuar que o debate sobre o tema se torna cada vez mais abrangente. Entretanto, restou evidente que ainda assim é necessária uma longa caminhada para que tais casos sejam

analisados através de um prisma cultural que não mais culmine na culpabilização da mulher vítima e na objetificação de seu corpo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 03 de ago. de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. ISSN 2177- 7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 03 de ago. de 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 6. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL, ONU. **Por que falamos de cultura do estupro**. Publicado em 31/05/2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-expositivaodetivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 14 de jun. de 2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Distrito Federal e Territórios 20180210002880 – Segredo de Justiça 000279-81.2018.8.07.0002, Relator: João Timóteo de Oliveira, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2019. Pág.: 50.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Inteiro Teor. **Apelação Criminal: APR 34145020168240018** Chapecó 0003414-50.2016.8.24.0018, Relator: Sérgio Rizelo, Data de publicação: 12/09/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Vol. 3**, parte especial. Saraiva JUR, 2018.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. V.5, direito de família**. 24ª ed. reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGEL, Cíntia L. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31333>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

FERNANDES, Valéria Diaz Sarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 1 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial - Volume III**. 11 ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2014.

GUIA MUNDO EM FOCO: Cultura do Estupro. 5. ed. São Paulo: On Line, 2016.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, Vol. III**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Instituto Avon; Instituto Locomotiva. **O papel do homem na desconstrução do machismo**, 2016. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IAvon_desconstrucaomachismo_2016.pdf>. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

LARA, Bruna de; RANGEL, Bruna; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa. **#MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes**. Coleção Hashtag. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

MANSO, Flavia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa. Dossiê Mulher: 2019 (ISP/RJ, 2019). 14^a. ed. **Rio de Janeiro: Rio Segurança**, 2019. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/05/ISP_RJ_DossieMulher_2019.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

MENESES, Leilane. **Estupro no Brasil: 99% dos crimes ficam impunes no país**. Metrôpoles. 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materiasespeciais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>>. Acesso em: 02 de ago. de 2021

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001. v.2.

NIELSSON, Joice Graciele; BRONZATTO, B. S. **Reflexões acerca da manifestação da cultura do estupro na atualidade**. In: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. (Org.). Ciências Criminais e Direitos Humanos. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: 3º volume**. 26 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

O ESTUPRO... **Estupro marital é forma de violência em um relacionamento**. Segurança da Família. 2019. Disponível em: <<https://segurancadafamilia.com.br/estupro-marital-e-forma-de-violencia-em-um-relacionamento/>>. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

PUTTI, Alexandre. “Aumentar pena não é solução para acabar com o estupro, nunca foi e nunca será”, afirma a especialista. **Justificando**. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nunca-sera-afirma-especialista/>>. Acesso em: 02 de jun. de 2021.

SOUZA, Cecília de Mello e; ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: Perspectivas e Desafios**. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livro, 2005.

ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”: eu vejo o futuro repetir o passado**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>>. Acesso em: 04 de jul. de 2021.